

## **BEM DE FAMÍLIA**

Aline Lamin Vieira

Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

### **RESUMO**

Trata-se de um relevante assunto abordado pelo ordenamento jurídico brasileiro no qual é assegurado de forma legal ou convencional o mínimo existencial para pessoa humana com a única finalidade de garantir a dignidade humana. Para Luiz Edson Fachin, o criador da teoria do estatuto jurídico do patrimônio mínimo, a pessoa deve ter sempre a garantia do patrimônio mínimo como meio de promover a sua dignidade. Desta maneira temos o bem de família como forma garantidora de tal direito, podendo ser fundamentado sob dois aspectos distintos. O primeiro é o previsto do Código Civil Brasileiro de 2002, elencados nos artigos 1.711 a 1.722, prescrevendo que mediante escritura pública ou testamento os cônjuges ou a família podem destinar parte do patrimônio para instituir bem de família, parte esta que não poderá ultrapassar um terço do patrimônio líquido existente no ato da instituição. Desta forma estão protegidos de impenhorabilidade o imóvel urbano ou rural utilizado para a moradia da família, os móveis necessários, os valores mobiliários destinados à conservação do bem ou no sustento da família. De regra o bem de família é impenhorável salvo se, a pessoa já tiver contraído dívidas anteriores ao registro como bem de família, neste caso o imóvel poderá tranquilamente responder por tais dívidas ou por impostos oriundos do imóvel, como IPTU e, condomínio. A segunda maneira de constituir um bem de família é pela forma legal ou também denominada involuntária, pois se a pessoa não fez o registro por escritura pública ou testamentária, conforme o Código Civil, automaticamente estará inserida na Lei 8009/90 devido esta não precisar fazer o registro público do imóvel como bem de família, somente tendo como requisitos ter um único imóvel e este ser usado para a residência da familiar. Na forma involuntária o objeto de garantia é o imóvel, construções, benfeitorias de qualquer natureza, equipamentos de uso profissional e os móveis necessários, não abrangendo veículos de transporte, salvo se o veículo for meio de trabalho, obras de arte e adornos suntuosos como prevê o artigo 2º da referida lei. Há, porém, exceções de impenhorabilidade conforme descreve o artigo 3º, dívidas de trabalhadores do próprio imóvel e as devidas contribuições previdenciárias; crédito de financiamento de construção ou da aquisição do imóvel; pensão alimentícia; imposto oriundos do imóvel, hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real; imóvel proveniente de ilicitude ou fiança concedida em contrato de locação. Diante das menções citadas, é visto que o legislador se preocupou em regulamentar normas para assegurar o mínimo existencial para a dignidade da pessoa humana, sendo esta apenas uma das formas de proteção ao mínimo existencial.

**PALAVRA-CHAVE:** Bem de Família. Mínimo Existencial.